AO JUÍZO DA xxª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXXXX.

Processo n°: XXXXXXXX

Feito : **Ação de Regresso**

Autor (a): **XXXXXXXX** Requerido (a): **XXXXX**

FULANO DE TAL, representado por FULANO DE TAL, inventariante nomeado nos termos do art. 617, II, do CPC, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXX - NÚCLEO DE XXXXXXXX, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso de Apelação interposto por **FULANO DE TAL** às fls. x/x, tudo segundo a exposição e as razões que adiante seguem, e requerer que sejam encaminhadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal para as finalidades de direito.

XXXXXXX-XX, XX de XXXXX de XXXX

FULANO DE TAL

Defensor Público do XXXXXX

FULANO DE TAL OAB/XX XXXXXX COLABORADOR - DPXX

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo n°: XXXXXXXXX

Feito : **Ação de Regresso**

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

COLENDA TURMA; ÍNCLITOS JULGADORES.

I - TEMPESTIVIDADE

Segundo o artigo 1.010, §1º, do atual Código de Processo Civil - CPC, o prazo para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, cuja contagem se inicia, no caso da Defensoria Pública, do dia da intimação pessoal do Defensor Público, nos termos de art. 186, §1º, do CPC.

Dos autos se observa que o Apelado é assistido pela **Defensoria Pública do XXXXXXX** que, por sua vez, goza das prerrogativas da <u>vista pessoal dos autos e da contagem em</u> <u>dobro de todos os prazos</u> nos termos dos arts. 183 e 186 do CPC.

Destarte, tem-se que o presente recurso é tempestivo, visto que a fluência do prazo para a interposição de tal iniciou-se em XX de XXXXX de XXXX, primeiro dia útil subsequente à data em que

os autos foram recebidos na secretaria da Defensoria Pública (fl. 100), tendo como **termo final o dia de XX de XXXXX de XXXX.**

Portanto, como fora apresentada na presente data, revela-se tempestiva a presente peça recursal.

II - RESUMO DA LIDE

Trata-se de ação de regresso por meio da qual a Apelante busca condenação do Apelado à restituição de valores referentes a obrigações firmadas pela *de cujus* FULANO DE TAL e adimplidas pela Apelante na condição de fiadora, contratos nº XXXXXX e nº XXXXXX, ambos constituídos perante o BANCO TAL.

Nesse sentido, a Apelante argui ter renegociado e quitado dívida da *de cujus* após seu falecimento para verem condenados seus herdeiros à reparação do montante pago.

O juízo *a quo*, em relação à lide, EXTINGUIU A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por ofensa à coisa julgada material constituída nos autos de nº XXXXXXXXX, conforme r. sentença:

Nos autos do feito nº XXXXX, o qual tramitou perante este juízo (em apenso), houve expressa decisão sobre os valores a que fazia jus a demandante por força das dívidas quitadas em nome da de cujus.

Posteriormente, a autora ajuizou a ação de cobrança nº XXXXX (autos em apenso), pleiteando a condenação dos herdeiros ao pagamento das dívidas por ela quitadas e não objeto da sentença anterior, no valor de R\$ XXXXXX. A ação foi extinta sem resolução de mérito, por conta do óbice da coisa julgada material, em sentença confirmada pelo eg. TJDFT.

Nessa esteira, evidencia-se a coisa julgada que impede invocar-se novamente alegação já afastada, nos exatos termos do art. 508 do CPC, máxime porque a presente ação reproduz o pedido formulado na ação ajuizada em 2016 pela parte autora. Em que pese o disposto no art. 486 do CPC, a respeito da possibilidade de nova propositura da ação extinta

sem resolução de mérito, é evidente que não se aplica nos casos de extinção pelo óbice da coisa julgada material, tal como se deu na hipótese.

Diante do exposto, reconheço a coisa julgada, com suporte no art. 485, V, do NCPC, e indefiro, com isso, a petição inicial, com fulcro no art. 485, I, do NCPC, c/c art. 330, I e IV, do NCPC.

Inconformada, a Apelante apresentou apelação às fls. 81/85, reivindicando a reforma da r. sentença com base nos seguintes termos:

A rejeição prematura da ação por falta de possibilidade jurídica do pedido deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, pelo risco de incorrer-se no cerceamento de defesa e propositura de ação, previsto textualmente na Constituição da República.

Não é o caso, mesmo quando o fundamento é injurídico, pois se o ordenamento não protege determinado interesse, a ação deve ser julgada improcedente, e não o autor, carecedor de ação. Quanto às condicionantes da possibilidade jurídica do pedido, não existem exigências legais, no caso apresentado, a serem cumpridas. É indispensável para o exercício do direito de ação que as partes sejam legítimas, que haja interesse processual e que o pedido seja juridicamente possível, sem que, com isso, se subordine o direito ao direito subjetivo invocado.

Posto isso, não consubstanciada, nos autos, falha na propositura da ação, que comprometa as condições legalmente exigidas, requer seja o presente recurso recebido e processado na forma de Apelação, para que seja dado PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, reformando-se integralmente a sentença recorrida, a fim de que a Ação de regresso proposta inicialmente tenha seu regular processamento para, ao final, ser anulada a sentença do juízo "a quo, determinando a E. Turma o retorno dos autos e o prosseguimento da ação, até a sentença final, que determinará o mérito da causa.

É a síntese necessária.

III - FUNDAMENTOS

Em que pese o inconformismo da Apelante, melhor sorte não merece às pretensões recursais da Autora.

Consoante o exposto, a r. sentença entendeu pela extinção do processo sem julgamento de mérito frente à **existência de coisa julgada material** nos autos do processo nº XXXXXXX, também decidido no I. Juízo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de XXXXXX.

Com efeito, conforme constata o I. Juízo *a quo*, ambas as demandas tem como objeto as obrigações decorrentes dos contratos nº XXXXXXX e nº XXXXXXX, ambos constituídos perante o BANCO TAL pela *de cujus* na condição de devedora e pela Apelante na condição de fiadora.

Observando a similaridade entre os pedidos, causa de pedir e as partes envolvidas nas demanda, precisa a r. sentença ao verificar que o dispositivo da decisão proferida nos autos da demanda XXXXXX resolveu expressamente sobre a fiança de que trata a exordial desta ação, estando ratificado o direito da Apelante apenas à parte do valor pretendido, ante a ausência de comprovação de pagamento do quantum restante.

Portanto, acertada a r. sentença ao julgar improcedente a demanda ao verificar que o seu andamento representaria mácula à coisa julgada, instituto basilar assegurado pelo princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, importante ainda observar que o I. Juízo *a quo* faz referência expressa à demanda de nº 2016.06.1.010724-5, ação idêntica a esta e extinta também sem julgamento de mérito por expressa constatação de projeção de ofensa à coisa julgada material.

Deveras, em análise recursal da sentença que extinguira a demanda anterior, idêntica a esta, o E. TJDFT proferiu decisão de conhecimento com negativa de provimento unânime, dando origem ao acordão de ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO.

- 1. O artigo 337 do CPC estabelece nos parágrafos 2º e 3º que a litispendência ou a coisa julgada ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que nesta já houve decisão transitada em julgado.
- 2. Constatados serem idênticos o pedido, as partes e a causa de pedir, já tendo recebido uma das demandas sentença já transitada em julgado, a litispendência dá lugar à coisa julgada, sendo que, em ambas as hipóteses, o processo igual ao anterior deve ser extinto, sem resolução do mérito.
- 3. A res judicata impede invocar-se novamente alegação já afastada, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.
- 4. Recurso desprovido.

(<u>Acórdão n.1010222</u>, 20160610107245APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/03/2017, Publicado no DJE: 24/04/2017. Pág.: 475/494)

Efetivamente, o Exmo. Desembargador Relator Mario-Zam Belmiro, observando a igualdade daquela demanda (2016.06.1.010724-5) às questões resolvidas no dispositivo da sentença dos autos nº 2012.06.1.014529-0, tal qual a presente ação, proferiu voto nos termos que se reproduz:

Admito a apelação, bem como a conheço, vez que estão presentes os requisitos legais.

A autora busca afastar o reconhecimento da coisa julgada.

Para tanto, tece considerações sobre a pretensão formulada nos autos de no XXXXXX, nos quais houve a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ XXXXX (XXXXXX reais) e defende que na presente demanda não há litispendência, pois busca reaver os valores desembolsados por ocasião da renegociação de dívida dos contratos em que figurou como fiadora da falecida genitora dos requeridos.

Nos autos do Processo no XXXXXX, o qual tramitou perante o mesmo Juízo da 2a Vara Cível de XXXXX (documento de fls. 39/40), verifica-se que houve expressa decisão sobre a fiança, ficando consignado que a autora somente teria direito a uma parte do valor pretendido, ante a ausência de prova dos demais valores pleiteados.

O artigo 337 do CPC estabelece nos parágrafos 20 e 30 que a litispendência ou a coisa julgada ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que nesta já houve decisão transitada em julgado.

Nesses termos, para que se reconheça a existência de litispendência ou de coisa julgada, deve haver identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Constatado serem idênticos o pedido, as partes e a causa de pedir, já tendo recebido uma das demandas sentença definitiva, a litispendência dá lugar à coisa julgada, sendo que, em ambas as hipóteses, o processo igual ao anterior deve ser extinto, sem resolução do mérito.

No caso, é evidente a ocorrência de coisa julgada, visto que o processo paradigma transitou em julgado antes da apreciação da apelação.

Analisando o processo de no XXXXXXX, notase a mesma causa de pedir, pedido e partes reproduzidos nesta demanda.

A identidade de partes entre os processos é indiscutível e incontroversa.

Também não há dúvidas de que ambas as causas possuem o mesmo pedido, já que a autora busca o recebimento dos valores pagos em decorrência dos contratos bancários em que figurou como fiadora da falecida genitora dos réus.

Em relação à causa de pedir, observa-se identidade desse elemento em ambas as ações.

Conforme narrado pela recorrente, no feito de no XXXXX ela buscou as "consequências jurídicas da fiança relativas aos contratos de empréstimo XXXXXX, celebrado em XX/XX/XXXXX e XXXXXXXX, firmado em XX/XX/XXXXX, nos valores de R\$ XXXXX e R\$ XXXXX, respectivamente".

Agora, em nova demanda, estão em jogo os mesmos instrumentos bancários, todavia, a apelante sustenta ter ocorrido renegociação da dívida.

Ora, o que se verifica é que os títulos aqui exigidos são os mesmos anteriormente negociados, a saber contratos nos XXXXXXX e XXXXXXX.

Assim, não há como afastar o reconhecimento da tríplice identidade, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos.

Dessa forma, este E. TJDFT manteve a sentença prolatada nos autos do processo n° XXXXXXX, com sua extinção sem julgamento de mérito, por ofensa à coisa julgada material composta nos autos n° XXXXXX, referente aos contratos n° XXXXXX e n° XXXXXX do BANCO TAL objeto de ambas as demandas.

Por sua vez, constatando a fidelidade desta demanda à demanda extinta anteriormente por ofensa à coisa julgada material, acertada a r. sentença, ao confirmar que as questões concernentes às obrigações dos contratos XXXXX e nº XXXXXX, objeto desta demanda, já foram decididas e estão acobertadas pelo manto da coisa julgada material, em celebração do princípio da segurança jurídica.

Assim, percebe-se a **pretensão autoral encontra óbice** intransponível nos artigos 337, VII, §§ 1º e 2º e art. 485, V, do CPC, *verbis*:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

VII - coisa julgada;

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 40 Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Art. 485. **O juiz não resolverá o mérito quando**:

[...]

V - **reconhecer a existência** de perempção, de litispendência ou **de coisa julgada**.

IV - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância de má-fé é regulada pelos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 79. **Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé** como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. <u>Considera-se litigante de má-fé aquele que</u>: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

[...]

V - **proceder de modo temerário** em qualquer incidente ou ato do processo;

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Por todo exposto, <u>resta evidente a má-fé do Apelante</u>
<u>ao buscar, pela segunda vez consecutiva rediscutir</u>
<u>judicialmente questão acobertada pela coisa julgada, atuando,</u>
<u>assim, de forma temerária e contrária a expressa determinação</u>
<u>legal.</u>

Assim, requer-se a condenação da Apelante por litigância de má-fé, com a fixação de multa no montante de 10% do valor da causa.

V - CONCLUSÃO

A vista do exposto, deve ser **negado provimento ao recurso aviado**, a fim de que a sentença recorrida seja mantida nos termos e fundamentos prolatados pelo I. Juízo de primeira instância.

No mais, pugna pela condenação da apelante por litigância de má-fé, no patamar de 10% do valor da causa, bem

como **em <u>honorários recursais</u>**, nos termos do § 11 do art. 85 do atual Código de Processo Civil¹.

XXXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO DO XXXXXXX

FULANO DE TAL OAB/XX XXXXX COLABORADOR - XXXX

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

^{§ 11.} O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 20 a 60, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 20 e 30 para a fase de conhecimento.